



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO**
Diretoria de Compras Governamentais

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 149/2023.
Processo Administrativo nº 53.886/2023.
Impugnante: METAS CONSULTORIA LTDA.

01. Das disposições preliminares

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **METAS CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.512.404/0001-88, ora Impugnante, referente ao Pregão Eletrônico nº 149/2023, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual contratação de serviços técnicos especializados na área de TI (Tecnologia da Informação e Inovação), compreendendo atendimento aos usuários, suporte, sustentação, planejamento, implantação, desenvolvimento, teste e customização em sistemas legados, próprios e de terceiros, desenvolvimento de novos sistemas, nestes últimos quando houver necessidade de integração com os sistemas da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES (PMVV) e criação de novos sistemas.

02. Do pedidos

Requer a empresa METAS CONSULTORIA LTDA, ora impugnante, que seja conhecida a Impugnação interposta e Julgada Procedente, retificando o edital de Pregão Eletrônico n.º 149/2023, bem como todos os anexos, termo de referência e instrumentos congêneres, **sanando os supostos vícios acerca da forma de medição do desenvolvimento das atividades, a qual será efetivado por meio de UST (Unidade de Serviços Técnicos)**, descrito no TR como “unidade de mensuração de esforço para execução de um serviço que envolve prioritariamente esforço humano”, e realizada nova publicação do certame, a fim de garantir tanto a lisura do mesmo quando o adequado atendimento ao interesse público, notadamente no que tange à adequação aos acórdãos do TCU sobre o tema e à PORTARIA SGD/MGI Nº 750, DE 20 DE MARÇO DE 2023 que padroniza a remuneração desses serviços.

De conhecimento da Impugnação recebida, passamos à análise de admissibilidade, à qual cumpre a verificação dos requisitos para apresentação da presente impugnação.

03. Da análise

Tratando-se de conteúdo mormente técnico, a impugnação fora remetida à análise e manifestação do Setor Técnico solicitante para análise, o qual emitiu a seguinte manifestação:

Pregão Eletrônico nº: 149/2023

Pregoeira: Ariane Pereira Nicoli

Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES

Av. Santa Leopoldina, 840, Itaparica, Vila Velha / ES, CEP. 29.102-915, Tel. (27) 3149-7523

www.vilavelha.es.gov.br/licitacoes / www.licitacoes-e.com.br E-mail: ariane.pereira@vilavelha.es.gov.br



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE **ADMINISTRAÇÃO** Diretoria de Compras Governamentais

Considerando os argumentos apresentados pela **IMPUGNANTE**, onde as alegações são infundadas, uma vez que podem ser demonstradas pelo seguinte argumento.

Trata-se de um modelo permitido pelo TCU e outros órgãos de controle pois a modalidade que tem sua medição através de Peso e catálogo de serviços específicos conforme rege o edital está aderente as diretrizes do órgão de Controle.

Em sua impugnação não demonstra nenhum impedimento a sua participação, bem como de nenhum licitante.

No Termo de Referência justificadamente apresenta a métrica de forma que serão apresentados, em momentos posterior (principalmente por sigilo dos códigos e outras propriedades internas municipais), os pesos de sustentação do sistemas pertencentes a Prefeitura Municipal de Vila Velha, de forma que cada um exige um tipo de complexidade.

Por este motivo, nos anexos determinamos as formas de medição da unidade, mediante complexidade dos serviços a serem desempenhadas pela empresa vencedora do certame, como forma de não prejudicar as funções que levem maior ônus àquele que as desempenha, uma vez que se tratam de naturezas de serviço diferentes.

Ainda na impugnação a **IMPUGNANTE** apenas demonstra o entendimento do Tribunal de Contas, mas não demonstra efetivamente em qual ponto não foi cumprido tais exigências, apenas aposta os anexos de forma rasa e sem fundamentos ao edital, diferente da apresentação do TCU.

Tais justificativas exigidas pela portaria supracitada, podem ser encontradas no decorrer do Termo de Referência, como no item 9 "**RELATÓRIO GERAL DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO**", "**6.1 Níveis de serviços**", "**6.2 Aferição/medição**" e ss, "**5.2 METODOLOGIA DE MEDIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO**", todos estes modelos de aferição, cumulados com as informações de complexidade a serem apresentadas para os sistemas hoje existentes e os que poderão ser desenvolvidos internamente no futuro.

Assim sendo, como bem salientado no novel pensamento esposado pela Corte, e as razões aqui exposta não vemos óbice à continuidade do processo na forma atual, principalmente quando não há impeditivo a perfeita competitividade dos licitantes.

Nesta feita, registra-se que fora CONHECIDA a Impugnação apresentada pela empresa METAS CONSULTORIA LTDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE, com base na manifestação do Setor Técnico competente, tratando-se de conteúdo mormente técnico.

Vila Velha/ES, 04 de outubro de 2023.

ARIANE PEREIRA NICOLI
Pregoeira Municipal